

DECRETO Nº 36/2010

22/10/2010

“Dispõe sobre a regulamentação das normas e procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos da Administração Pública Municipal de Angatuba, estabelecidas através das Leis Municipais nºs 42 e 43/2009, de 18/11/2009, e dá outras providências”.

1

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Leis Municipais nºs 42 e 43/2009, ambas de 18 de novembro de 2009, as quais dispõem sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no município de Angatuba;

CONSIDERANDO, também, a alta taxa de desmatamento e a necessidade de contenção das atividades ilegais e de valorização das atividades decorrentes de manejo florestal sustentável;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 46, da Lei de Crimes Ambientais (*Lei Federal nº 9.605/1998*), define como crime ambiental receber e adquirir, para fins comerciais e industriais, madeira, lenha e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento;

CONSIDERANDO, igualmente, competir ao Município controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando as medidas preventivas ou corretivas pertinentes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legalmente admitido de produtos e subprodutos florestais de origem nativa em obras e serviços de engenharia controlados pelo Município de Angatuba;

DECRETA:

Artigo 1º- As obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do município, que utilizem produtos e subprodutos de madeira, deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos neste decreto com vista à comprovação da procedência legal e certificação dos produtos e subprodutos de madeira de origem nativa utilizados.

Artigo 2º- Para fins deste Decreto considera-se:

- I. **produto de madeira de origem nativa:** madeira nativa em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

- II. **subproduto de madeira de origem nativa:** madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra desfolhada, faqueada e contraplaca;
- III. **procedência legal:** produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- IV. **Certificação Florestal:** certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, conferido à empresa, proprietário ou comunidade, aos produtos e subprodutos da madeira que foram extraídos de florestas nativas ou plantadas, de forma adequada e aprovada pelos órgãos ambientais competentes avaliando os aspectos socioambientais e econômicos;
- V. Conselho de Manejo Florestal (sigla em inglês – FSC) órgão que define os padrões para a certificação e monitora o trabalho das certificadoras. No Brasil o FSC é representado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal – CBMF, que credencia as instituições não governamentais para certificação florestal;
- VI. **Documento de Origem Florestal – DOF:** instituído pela Portaria nº 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa. O DOF acompanhará, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual: rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo;
- VII. **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Naturais:** cadastro técnico obrigatório do IBAMA para todas as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de recursos ambientais;
- VIII. **CADMADEIRA:** Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 3º- Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no art. 2º, incisos I e II, deste Decreto deverão contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.

§ 1º- O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das

- hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 2º-** Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de inscrição no CADMADEIRA, os documentos fiscais e os comprovantes de legalidade da madeira adquirida, tais como Documentos de Origem Florestal, Guias Florestais, ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.
- Artigo 4º-** A aquisição de madeira e seus subprodutos, utilizados na execução de obras ou serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal, através da compra direta ou de processo licitatório, deveram obedecer aos preceitos estabelecidos neste Decreto, na Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e, no que concerne ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais, aos contidos na legislação ambiental em vigor, em particular na Constituição Federal, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), nas Resoluções do CONAMA e Portarias do IBAMA; bem como a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.
- Artigo 5º-** A Administração Pública Municipal deverá exigir que a empresa que participar dos processos de licitação apresente provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com a legislação ambiental vigente no Brasil, evitando, assim, a compra da madeira de origem ilegal.
- Artigo 6º-** O projeto básico de obras e serviços de engenharia, exigido e elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente será aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade de emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.
- Parágrafo único-** A exigência prevista no *caput* do presente artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.
- Artigo 7º-** O Edital de Licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer na fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, devidamente cadastrados no CADMADEIRA, de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal, consoante art. 30, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do modelo disponibilizado pelo Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal.
- Artigo 8º-** Será assegurada, quando for possível, preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, através de mecanismo de pontuação, privilegiando-

se o fornecedor que já esteja certificado pelo FSC, garantindo-se a qualidade ambiental e social do produto.

Artigo 9º- As empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia deverão apresentar, perante a Administração Pública Municipal, documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais utilizados, através do Documento de Origem Florestal – DOF, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento equivalente, emitido por sistemas estaduais de controle, não integrados ou parcialmente integrados, ao sistema federal e aceito pelo órgão fiscalizador competente das esferas federal ou estadual.

Parágrafo único- O não atendimento da disposição contida no *caput* deste artigo, na fase de execução do contrato, poderá acarretar as sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo das implicações de ordem criminal contempladas na referida lei.

Artigo 10- Os servidores públicos que deixarem de atender as determinações constantes neste Decreto estarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes, bem como às sanções criminais que determinam o art. 68 da Lei Federal 9.605/98.

Artigo 11- A Administração Pública Municipal terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis para se adequar às disposições contidas neste Decreto, após a data de publicação deste.

Artigo 12- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 22 de outubro de 2010.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Prefeito Municipal